



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059028-13.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Interessado UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, são embargados UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RJ e JOÃO ALBERTO PEREIRA DA SILVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1059028-13.2023.8.26.0506/50000

Comarca: Ribeirão Preto

Embargante: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico

Embargados: João Alberto Pereira da Silveira

Voto n. 32.776

Embargos de declaração. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Desnecessidade de explícita alusão a dispositivo de lei. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 397/408, que negou provimento aos recursos interpostos pelas rés contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, consistente na manutenção da cobertura nacional e integral do plano de saúde, cumulada com pleito de indenização por danos materiais e morais.

Sustenta a embargante ser admissível o caráter de prequestionamento dos embargos de declaração, conforme Súmula 98 do STJ. Pleiteia manifestação expressa dos arts. 17, 186, 188, I, e 927, do Código Civil, do art. 14, do Código de Defesa do

Consumidor, e dos arts, 17 e 373, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Não há omissão ou contradição que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que a embargante colacione.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (**EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE**).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: **STJ, AgRg 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC; TJSP, EDcl 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

990.09.297427-0/5.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os
embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY
relator